DIGITALIZADO

EM: 29/08/07

R. Otoch

FUNCIONÁRIO

FORTITUDINE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 26 / 03 / 1963

PROJETO DE LEI Nº 062 / 1963

ASSUNTO

Autoriza o recebimento sem multa de impostos de exercícios anteriores.

VEREADOR: René Paiva Dreiffus

LEI Nº 2149 DE 10 / 04 / 1963 - Sancionada

DIOM Nº 2755 DE 10 / 04 / 1963

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

ARQUIVO I

LEI Nº 2149 DE 10 DE abril DE 1963.

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a determinar o recebimento de impôsto, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a determinar o recebimento, sem multa, de impostos de exercicios anteriores, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE abril DE 1963.

Cel. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

DR. LUIS QUEIRÓS CAMPOS
SECRETARIO M. DE FINANÇAS.

Câmara Municipal de Fortaleza

PROJETO DE LEI Nº 62/63

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a determinar o recebimento, em multa, de impostos de exercícios anteriores, dentro do prazo de trinta dias.

§ Único - Não se incluem na presente autorização os impostos cuja cobrança esteja sendo efetuada por via judicial.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de março de 1963.

René Paiva Dreyfuss - vereador do P.R.

Justificação

Em época de crise financeira que atormenta o erário municipal, é de bôa politiva adotar-se medida, como a ora proposta, que possibilite fácil arrecadação de tributos de contribuintes em atraso, como meio de coletar, de imediato, recursos com que possa o Municipio solver / seus inadiavéis compromissos.

Outra não é a atual situação que aflige a nova Gestão, à qual se deve dár todas as providências legais que a armem e a aparelhem para / o saneamento das finanças e o restabelecimento, pelo pagamento em dia do funcionalismo municipal, dos serviços públicos nos diversos / setores da administração.

Aprovado em 1a. discussão
Em 8/4/1963
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 9/4/1963.
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em 9/4/1963.
(PRESIDENTE)

Câmara Municipal de Fortaleza

Emenda supressiva ao Projeto 62/63

Elimine-se o § único do art. 1º. do

Projeto de Lei nº 62/63.

Justificação oral

Aprovada.

Em 8-11-63

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1963

Vereadores do P.R.

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 18/63

AO PROJETO DE LEI Nº 62/63

Dispensado de impresso e interstício
Em 8/4/1963
PRESIDENTE

Pelo vereador René Paiva Dreyfuss foi apresentado à consideração da Casa o projeto de lei em referência que autoriza o recebimento, sem multa, de impostos de exercicos anteriores.

Justificando a sua proposição, o seu autor alega que "em época de crise financeira que atormenta o erário municipal, é de bôa politica adotar-se medida, como a ora proposta, que possibilite fácil arrecadação de tributos de contribuintes em atraso, como meio de coletar, de imediato, recursos com que possa o Municipio solver seus inadiáveis compromissos."

Pelo exposto, somos pela aprovação aprovação da proposição em tela, tendo em vista que ela vem, realmente, possibilitar uma melhor arrecadação para os cofres da Municipalidade.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de abril de 1963.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ELL

Aprovado
9-4-63

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 62/63

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a determinar o recebimento de impôsto,/ na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a determinar o recebimento, sem multa, de impostos de exercícios anteriores, / dentro do prazo de trinta dias.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de abril de 1963.

Pres.

Relat.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

HGS/

Of. nº 478/63 Fortaleza, 9 de abril de 1963.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a determinar o recebimento do impôsto, na forma que indica.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. protestos de consideração e aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo.Sr.
Cel. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA